



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0169844-80.2017.4.02.5101/RJ

APELANTE: MARIA REGINA DE MATOS CUNHA (IMPETRANTE)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (IMPETRADO)

APELADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA (SIP-1) DO COMANDO DO EXERCÍTO (IMPETRADO)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança com requerimento de antecipação de tutela formulado por **MARIA REGINA DE MATOS CUNHA**, objetivando que se mantenha afastada a incidência do teto constitucional sobre a soma das pensões militares por ela recebida, ou, caso já tenha sido implementada, se não se promova o mencionado desconto.

Aduz que recebe licitamente e cumulativamente duas pensões militares, uma instituída pelo seu pai e outra pelo seu marido, tendo a autoridade impetrada instituído o desconto denominado abate-teto, em razão da previsão contida no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que nos casos de acumulação autorizada constitucionalmente, a limitação que se lhe pretende impor deve considerar individualmente cada um dos vínculos e não o somatório dos mesmos.

Há manifestação do Ministério Público Federal no evento 7, no sentido de que seja dado provimento à apelação da impetrante/apelante para que sejam considerados individualmente os valores das pensões por ela recebidos para os fins de incidência do teto remuneratório.

É o relatório.

DECIDO.

Assim dispõe o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, sobre a tutela de urgência, in verbis:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Previamente, registre-se que a apelante/autora informa que suas pensões foram instituídas em 04/08/1971 e 31/07/1988, em momento em que a legislação permitia tal acumulação (art. 29, da lei nº 3.765/90), fato este não contestado pela autoridade impetrada nas suas informações contidas no documento OUT14, do evento 16.

O dispositivo legal que autorizava a acumulação de pensões somente foi alterado com a aprovação da MP 2.215-10/2001, quando a situação jurídica das pensões da apelante/autora já se encontrava plenamente estabilizada.

Sobre a questão relativa a incidência do teto remuneratório, o entendimento firmado pelo E. STF, firmado nos REs 602043 e 612975, em sede de repercussão geral, é no sentido de que: “nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.” (Relator Min. Marco Aurélio, Plenário: 27/04/2017).

Nesse sentido, tal entendimento também deve ser adotado para os casos em que as pensões são legalmente recebidas cumulativamente, considerando, inclusive, que as contribuições previdenciárias foram recolhidas, também, de forma isolada, por cada um dos vínculos.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo a sua verificação se dar em cada um de seus proventos ou vencimentos de forma isolada.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 37, XI; e 40, § 11, da Constituição.

Sustenta que, “afastado o direito adquirido, portanto, não há como acolher a pretensão de submissão das pensões ao teto remuneratório em separado, em decorrência de alegadas cumulabilidade e diversidade de ‘fatos geradores’.”

O recurso não merece ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 612.975-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática de repercussão geral, assentou que, no cálculo do teto de retribuição decorrente de acumulação de cargos públicos autorizados pela Constituição, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles. Veja-se a ementa do julgado:

“TETO CONSTITUCIONAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de junho de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(RE 1136884, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14/06/2018 PUBLIC 15/06/2018) <grifo nosso>

Nessa mesma linha, o entendimento deste TRF:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES MILITARES. CONSIDERAÇÃO DE CADA UMA DAS PENSÕES ISOLADAMENTE. - *Cuida-se de remessa necessária, tida por consignada, e recurso de apelação interposto em face sentença que concedeu a segurança "para determinar a não incidência de forma cumulativa do teto constitucional sobre a soma dos valores das pensões, determinando à autoridade coatora que se abstenha definitivamente de fazê-lo, devendo considerar, para efeito de teto, o valor individual de cada matrícula, restituindo ainda eventuais valores já descontados, no curso do processo, a partir da data da impetração". - A impetrante é pensionista militar do Exército, percebendo, atualmente, cumulativamente, duas pensões militares administradas pela autoridade coatora, uma instituída por seu pai, o General de Exército Augusto Cezar de Castro Moniz de Aragão - falecido em 22/12/1993 -, e outra, instituída por seu falecido marido, o General de Divisão Luiz Carlos Pacheco Calomino - falecido em 08/09/2015. - A jurisprudência do STF é firme no sentido de que, nas situações em que o sistema jurídico permite a cumulação de cargos ou remunerações e proventos, cada situação remuneratória deve ser examinada separadamente, para efeito de incidência do limite remuneratório constitucional. - No caso dos autos, o óbito do instituidor da primeira pensão militar percebida pela ora demandante ocorreu em 1993 - quando se permitia a cumulação de pensões militares, como previsto na redação originária da alínea a do artigo 29 da Lei nº. 3.765/1960. - Remessa necessária e recurso desprovidos.*

(0029113-97.2018.4.02.5101 (TRF2 2018.51.01.029113-3), Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Órgão julgador: VICE-PRESIDÊNCIA, Data de decisão: 02/04/2019, Data de disponibilização: 10/04/2019, Relatora: Desembargadora VERA LÚCIA LIMA) <grifo nosso>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. PENSÕES MILITARES CUMULADAS. 1. *Considerando que, (i) nos Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, com repercussão geral, o Plenário do STF fixou entendimento de que, na acumulação lícita de cargos, o teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI, da CF, com redação dada pela EC nº 24/2003, deve ser aplicado sobre as remunerações isoladamente consideradas; (ii) aplicável o entendimento do STF aos casos de cumulação lícita de pensões (precedente da 7ª Turma); (iii) não está em discussão a legalidade da acumulação das pensões militares recebidas pela agravante, observando-se que, ao tempo do óbito do militar, ocorrido em 09/01/2000, era permitida a acumulação de duas pensões militares (art. 29, "a", da Lei nº 3.765/1960, em sua redação originária); e (iv) o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, merece reforma a decisão agravada. 2. Agravo de instrumento provido.*

(0009156-24.2017.4.02.0000 (TRF2 2017.00.00.009156-2), Classe: Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão: 26/02/2018, Data de disponibilização: 02/03/2018, Relator: Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO) <grifo nosso>



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Pelo exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, afastando a incidência do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF sobre a soma das pensões recebidas pela impetrante/apelante, devendo ser feita individualmente sobre cada vínculo, na forma da fundamentação supra.

Intime-se com urgência a União (apelada) e o Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército para o cumprimento da presente decisão.

Após, considerando que o MPF já ofereceu parecer no evento 7/TRF, venham os autos conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES MARTINS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000046437v15** e do código CRC **1586a307**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALCIDES MARTINS
Data e Hora: 10/9/2019, às 19:50:55

0169844-80.2017.4.02.5101

20000046437.V15